



Estado de Mato Grosso

|           |
|-----------|
| IMPL      |
| Fla. .... |
| Rub. .... |

Lei nº 32, de 22 de outubro de 1947.

Cria uma taxa de ocupação de terras pastoris e lavradas, devolutas, do Estado.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Os ocupantes, sem título hábil, de terras devolutas do Estado ficam sujeitos ao pagamento anual da taxa de ocupação, a qual será cobrada á base de 2% sobre o valor venal das terras fixado pela Lei nº 11, de 6 de outubro de 1947, para efeito do imposto territorial.

Artigo 2º - A taxa de ocupação será cobrada mediante lançamento que terá por base declarações dos ocupantes, aos quais serão apresentados à exatonia do município - ou distrito, sob cuja jurisdição se encontra o imóvel.

Artigo 3º - Aos ocupantes de terras devolutas devidamente lançados nas repartições arrecadadoras e quites com o Estado, fica assegurada a preferência na compra das mesmas.

Artigo 4º - O pagamento da taxa de ocupação não confere nenhum direito de propriedade aos ocupantes.

Artigo 5º - Sujeitam-se a mora de 10% os que não pagarem a taxa nos prazos que a lei marcar.

Artigo 6º - A partir de 1º de janeiro de 1949, incidirão na multa de 5(cinco) vezes o valor do tributo, todos os que forem encontrados ocupando terras devolutas pastais e lavradas, sem que tenham feito a declaração exigida no artigo 2º.

Artigo 7º - Ficam isentas da taxa de ocupação as áreas, declaradas, inferiores a 20 hectares, devidamente exploradas em trabalho agrícola, desde que o ocupante não possua terras próprias.

|           |
|-----------|
| IMPL      |
| Fls. .... |
| Sub. .... |

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em con  
trário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 22 de outubro de  
1947, 126ª da Independência e 59ª da República.

Aluísio de Almeida

Aluísio de Almeida